

Cláudio, 12 de abril de 2021.

Ofício 48/2021/AGM

Assunto: Razões do veto à Proposição de Lei nº 06, de 16 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho apresentar as razões do veto à Proposição de Lei nº 06, de 16 de março de 2021, em atenção aos dispositivos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em epígrafe tem o seguinte objeto: *“Tipifica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, a infração administrativa de corrupção em plano de imunização, e dá outras providências”*.

Muito embora reconheça o louvável objetivo almejado pela proposição em questão, sou compelido a exercer o poder de veto, na forma do art. 35, II, da Lei Orgânica do Município de Cláudio, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

No caso em tela, a proposição legislativa pretende inovar na ordem jurídica através da criação de uma infração administrativa denominada corrupção em plano de imunização, cuja conduta típica consiste em *“infringir a ordem de prioridade em plano de vacinação federal, estadual ou municipal, desde que em vigor no âmbito do município de Cláudio”*.

Primeiramente, urge ressaltar que o “plano de vacinação” nada mais é do que um instrumento do Programa Nacional de Imunizações - PNI, voltado à operacionalização da vacinação da população, através da união e coordenação de esforços pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, é inarredável a conclusão de que o conceito de “plano de vacinação” pode variar conforme o objeto da imunização, assim como de um ente federado para outro. Nesse norte, o primeiro entrave à sanção da presente proposição emerge da ambiguidade da conduta que se pretende tipificar.

É cediço que a tipicidade como atributo do ato administrativo deve corresponder a uma figura previamente definida pela lei, de forma clara e objetiva, como apta a produzir determinado resultado, sendo corolário do princípio da legalidade (Art. 37, caput, da CF/88).

Destarte, a tipificação da conduta de “*infringir ordem de prioridade em plano de vacinação federal, estadual ou municipal*” ofende o princípio da legalidade, uma vez que não há especificação do plano de vacinação cuja inobservância da ordem de prioridade ensejará a aplicação da sanção.

Ressalte-se que, a depender do plano de vacinação, a ordem preferencial de imunização pode variar de um ente federado para outro, de modo que o atendimento do plano Estadual de vacinação representaria descumprimento da ordem de prioridade sugerida pelo Governo Federal, o que implicaria, em tese, a prática da conduta descrita no Art. 1º da Proposição de Lei nº 6, de 16 de março de 2021.

Noutro giro, o segundo empecilho à sanção da Proposição de Lei em epígrafe diz respeito à (in)competência do Município de Cláudio para legislar sobre infrações à legislação sanitária federal.

Conforme mencionado, um “plano de vacinação” é instrumento do Programa Nacional de Imunizações - PNI, o qual foi institucionalizado em 1975, tendo como base normativa a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e regulamento próprio através do Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

Nesse diapasão, referido instrumento insere-se no âmbito das normas que compõe a seara da legislação sanitária federal, cujas respectivas infrações e sanções estão exaustivamente previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A Constituição Federal prevê a existência de competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da CF. Aos Municípios é permitido suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, conforme art. 30, I e II, da CF.

Sendo assim, conclui-se que ao Município é defeso legislar sobre infrações à legislação sanitária federal, porquanto tal atribuição transcende sua esfera de competência, vulnerando, em última análise, os preceitos do próprio pacto federativo.

Por derradeiro, importante destacar impedimento legal no que se refere à redação constante do art. 1º, e respectivo §1º, da Proposição de nº 06/2021, haja vista que pela disposição ali expressa se extrai interpretação no sentido de que a infração administrativa que se pretende ser tipificada decorreria de ações ou omissões de qualquer pessoa, cidadão claudiense, ou não, e “também” de atos praticados por servidor público ou agente político.

Tal interpretação é evidenciada na Justificativa do Projeto de Lei a que se faz alusão e de onde se abstrai a afirmação de que “a existência de lei federal sobre a matéria não exclui a competência dos municípios de, nos seus limites, criarem sanções administrativas aos particulares e agentes públicos que pratiquem tal ilegalidade”.

Entretanto, como bem pontuado na própria Justificativa, ainda não há, em âmbito Federal, a tipificação dessa infração, mas tão somente Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional.

Em função disso, a proposição em tela apresenta mais este vício de legalidade, revelada pela incompetência do Município para legislar sobre a tipificação de infração administrativa da forma proposta, mesmo praticada por pessoas vinculadas ao Ente público, como servidores ou agentes políticos, o que demandaria a preexistência da tipificação em Lei Federal, ou Estadual, e posterior suplementação municipal, caso fosse necessário e congruente aos interesses locais.

Isto porque a Constituição Federal dispõe que a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art.24, XII, da Constituição Federal). Já aos Municípios, lhes é dada a competência de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (Art.30, II, da Constituição Federal), desde que haja interesse local.

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora apreciado.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº. 06/2021 as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa R. Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor.
TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de CLÁUDIO-MG